

**Processo n.:** @RLI 17/00588831

**Assunto:** Monitoramento do cumprimento da estratégia [8] (Meta 18) da Lei (municipal) n. 6514/2014 (Plano Municipal de Educação – PME) - Relação entre profissionais do magistério em cargos e efetivos e contratados temporariamente

**Responsáveis:** Clésio Salvaro e Roseli Maria de Lucca Pizzolo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 754/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do *Relatório de Inspeção DAP n. 721/2018* realizada na Prefeitura Municipal de Criciúma.

2. Fixar à Prefeitura Municipal de Criciúma o *prazo de 90 (noventa) dias*, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução n. TC-122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações:

2.1. Realização de levantamento de déficit de profissionais do magistério (Professores) e profissionais da educação não docentes, do quadro de servidores do Município e das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino;

2.2. Deflagração de procedimentos para provimento dos cargos de provimento efetivo com relação aos profissionais do magistério (Professores) e profissionais da educação não docentes, mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. Abstenção de realizar contratações temporárias para o magistério municipal, acima do limite estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal. As contratações temporárias não poderão ultrapassar 10% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACTs, para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando-se que tais situações são programáveis e que, para suprir tais necessidades, pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público. Nesses casos, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição (item 2 do Relatório DAP).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Criciúma que utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaboração de escalas, possibilitando-se, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares, além de evitar a concessão de licença para tratar de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado n. 2046.

4. Alertar à Sra. Roseli Maria de Lucca Pizzolo e ao Sr. Clésio Salvaro e que o descumprimento do prazo estabelecido nesta Decisão é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão à Sra. Roseli Maria de Lucca Pizzolo, ao Sr. Clésio Salvaro, à Secretaria de Educação de Criciúma, ao Controle Interno e ao Comitê de Gestão daquele Município.

**Ata n.:** 57/2019

**Data da sessão n.:** 26/08/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC